IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 08-09-2017 12:27:34.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida

98. Operações em que os clientes deem instruções à instituição financeira no sentido de o contravalor ser posteriormente entregue a um terceiro.

99. Operações em que os clientes insistam no recebimento do contravalor através de cheque da instituição financeira, não sendo esta prática usualmente adotada pela mesma.

100. Operações em que os clientes solicitem o recebimento do contravalor, em moeda estrangeira, em notas com o mais elevado valor facial possível.

101. Operações em que os clientes solicitem o recebimento do contravalor em vários vales postais de montantes reduzidos, à ordem de vários beneficiários.

F. Indicadores relacionados com os colaboradores das instituições financeiras

102. Colaboradores que, de forma reiterada, deixem de observar obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção do LC/FT.

103. Colaboradores que estabeleçam com clientes relações de familiaridade e proximidade que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas ou sejam desconformes com as práticas internas da instituição financeira.

104. Colaboradores que evidenciem um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores não compatíveis com a situação financeira dos mesmos que for conhecida pela instituição financeira.

G. Outros indicadores

105. Operações relacionadas com a venda de imóveis em que:

a) O valor de venda seja muito superior aos valores de mercado;

b) O pagamento seja efetuado por cheque ao portador ou por cheque endossado a favor de terceiro sem aparente relação com a transação;

c) O pagamento seja efetuado em numerário, em especial quando proveniente de conta de depósito bancário titulada por terceiro sem aparente relação com o comprador; ou

d) O imóvel transacionado tenha sido recentemente adquirido pelo vendedor.

106. Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:

a) A natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e ou com a sua atividade conhecida;

b) A frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;

c) A organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos de tempo;

d) A organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Cabo Verde;

e) A organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afetos à respetiva atividade;

f) Os representantes da organização não sejam residentes em Cabo Verde, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou

g) A organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como locais de produção/tráfico de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de lavagem de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

107. Clientes que, de forma súbita, aumentem substancialmente o número de visitas aos seus cofres de aluguer.

108. Clientes que efetuem transações de elevado valor através de cartões pré-pagos ou que adquiram um largo número de cartões pré-pagos à mesma instituição financeira.

O Governador, *João António Pinto Serra.*

Aviso nº 6/2017

Código de Governo Societário das Instituições Financeiras

O Código de Governo Societário das Instituições Financeiras ocupa-se da fixação dos critérios de boa governação que, atentas as suas especificidades, se revestem de maior relevo para a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras.

Neste contexto, afigura-se necessário realçar o carácter recomendatório das normas contidas no Código. Com efeito, os padrões de conduta aqui previstos não têm uma pretensão de aplicação inflexível. Pelo contrário, visando o aperfeiçoamento das práticas vigente, não deixa de ser reconhecida às instituições financeiras cabo-verdianas a liberdade para optar ou não pelo seu acolhimento.

Atenta a sua natureza não injuntiva, a cultura de governo de cada instituição financeira vai-se mostrar fundamental para o maior ou menor - e, bem assim, melhor ou pior - acolhimento das soluções propostas.

O código desempenha uma dupla função complementar e unificadora. A um tempo, não se tem em vista a substituição das orientações de governo societário a que as instituições financeiras se encontram já vinculadas. A outro tempo, propõe-se um corpo normativo unívoco, suscetível de aplicação uniforme pelo conjunto das instituições financeiras de Cabo Verde.

A apreciação do cumprimento dos *benchmarks* abaixo consagrados adota a abordagem habitual do *comply or explain*, isto é, as instituições financeiras poderão optar pelo acolhimento das recomendações ou, em alternativa, pela justificação do seu não acolhimento.

Para o efeito, o relatório anual de governo societário das instituições financeiras, regulado através do Aviso 7/2017, complementa este Código, ao impor a divulgação anual a informação necessária sobre o grau de acolhimento do mesmo em cada instituição financeira.

Tal como no Aviso sobre o Relatório Anual de Governo Societário, também no âmbito do presente Código se esclarece que as instituições financeiras dedicadas à atividade seguradora e resseguradora são objeto de legislação especial, sem prejuízo do disposto no presente Código, com as necessárias adaptações e na medida em que não contrarie a legislação especial aplicável.

A possibilidade de explicar o fundamento de não acolhimento de alguma recomendação (*explain*) vem possibilitar uma apreciação positivamente diferenciada sempre que o destinatário das recomendações consiga demonstrar que a prática por si adotada acautela, com igual eficácia, a ratio da recomendação preterida.

Por último, reconhece-se que a impossibilidade de cristalização, num qualquer momento, das práticas de governo societário tidas por mais adequadas implicará necessariamente a revisão periódica do catálogo de recomendações ora apresentado.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 33.º, número 1 da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, aprova o seguinte Código de Governo Societário das Instituições Financeiras:

I. Administração

I.1. Administração Executiva

I.1.1. O órgão de administração deve delegar a administração corrente da instituição financeira e cada administrador executivo deve ser encarregado especificamente de determinadas matérias.

I.1.2. O órgão de administração deve aprovar um regulamento interno relativo ao seu funcionamento incluindo o da comissão executiva.

I.1.3. Os administradores que exerçam funções executivas, quando solicitados por outros membros de órgãos sociais, devem prestar, em tempo útil e de forma adequada ao pedido, as informações por aqueles requeridas.

I.1.4. O órgão de administração deve assegurar que a instituição financeira atua de forma consentânea com os seus objetivos, não devendo delegar a sua competência, designadamente, no que respeita a: (i) definir a estratégia e as estratégias políticas gerais da sociedade; (ii) definir a estrutura empresarial do grupo; (iii) decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante, risco ou às suas características especiais.

I.1.5. O Regulamento do órgão de administração deve prever que o exercício, pelos administradores executivos, de funções executivas em sociedades fora do grupo seja previamente autorizado pelo próprio órgão de administração ou pelo órgão de fiscalização.

I.1.6 O órgão de administração de instituições de crédito deve incluir pelo menos dois membros executivos residentes.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 08-09-2017 12:27:34.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

I.2. Administração não Executiva

I.2.1. O órgão de administração deve incluir um número de membros não executivos que garanta efetiva capacidade de acompanhamento, supervisão e avaliação da atividade dos restantes membros do órgão de administração.

I.2.2. Entre os administradores não executivos devem contar-se uma proporção adequada de independentes, tendo em conta o modelo de governação adotado.

Considera-se para este efeito como independente o administrador que não esteja associado a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

a) Ter sido colaborador da sociedade ou de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo nos últimos três anos;

b) Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou estabelecido relação comercial significativa com a sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja de forma direta ou enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de pessoa coletiva;

c) Ser beneficiário de remuneração paga pela sociedade ou por sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo além da remuneração decorrente do exercício das funções de administrador;

d) Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou afim na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de administradores ou de pessoas singulares titulares direta ou indiretamente de participação qualificada;

e) Ser titular de participação qualificada ou representante de um acionista titular de participações qualificadas.

I.2.3. Se o presidente do órgão de administração exercer funções executivas, este órgão deve indicar, de entre os seus membros, um administrador independente que assegure a coordenação dos trabalhos dos demais membros não executivos e as condições para que estes possam decidir de forma independente e informada ou encontrar outro mecanismo equivalente que assegure aquela coordenação.

I.2.4. O órgão de administração deve constituir, no seu seio, comités especializados para auxiliar no exercício das suas funções de gestão, atendendo a critérios de racionalidade e de eficiência organizativa.

I.3. Diversidade

I.3.1. As instituições financeiras devem estabelecer critérios e requisitos relativos ao perfil de novos membros do órgão de administração, adequados à função a desempenhar, sendo que além de atributos individuais (como independência, integridade, experiência e competência), esses perfis devem considerar requisitos de diversidade, dando particular atenção ao do género, que possam contribuir para a melhoria do desempenho do órgão e para o equilíbrio na sua composição.

I.3.2. As instituições financeiras devem estabelecer e publicar um programa destinado a assegurar, até 2020, a representação equilibrada de género na composição dos órgãos sociais, distinguindo entre cargos de administração executiva e não executiva.

II. Fiscalização

II.1. O presidente do órgão de fiscalização deve ser independente, de acordo com o critério legal aplicável, e possuir as competências adequadas ao exercício das respetivas funções.

II.2. O órgão de fiscalização deve ser o interlocutor principal do auditor externo e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da instituição, as condições adequadas à prestação dos serviços.

II.3. O órgão de fiscalização deve avaliar o funcionamento dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos e propor os ajustamentos que se mostrem necessários.

II.4. O órgão de fiscalização deve pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de auditoria interna e aos serviços *que velem pelo cumprimento das normas aplicadas à instituição (compliance),* e deve ser destinatário dos relatórios realizados por estes serviços pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas, a identificação ou resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais ilegalidades.

III. Controlo Interno

III.1. O órgão de administração da instituição financeira deve assegurar a existência de recursos materiais e humanos suficientes e adequados para a execução das funções e tarefas inerentes ao sistema de controlo interno e promover as necessárias ações de formação em matéria de controlo interno.

III.2. Para acautelar a independência do sistema de controlo interno, os responsáveis pelas áreas de auditoria interna, controlo de cumprimento e gestão de riscos devem reportar hierarquicamente a um administrador sem pelouro nas áreas supervisionadas.

III.3 As instituições financeiras devem prever mecanismos internos de denúncia de irregularidades que prevejam uma proteção adequada para os denunciantes de boa-fé.

IV. Remuneração

IV.1. Todos os membros da Comissão de Remunerações ou equivalente devem ser independentes relativamente aos membros executivos do órgão de administração e incluir pelo menos um membro com conhecimentos e experiência em matérias de política de remuneração.

IV.2. A declaração sobre a política de remuneração dos órgãos de administração e fiscalização deve indicar, nomeadamente:

a) Identificação e explicitação dos critérios utilizados para a determinação da remuneração a atribuir aos membros dos órgãos sociais;

b) Informação quanto ao montante máximo potencial, em termos individuais, e ao montante máximo potencial, em termos agregados, a pagar aos membros dos órgãos sociais, e identificação das circunstâncias em que esses montantes máximos podem ser devidos;

c) Informação quanto à exigibilidade ou inexigibilidade de pagamentos relativos à destituição ou cessação de funções de administradores.

IV.3. A remuneração dos membros executivos do órgão de administração deve basear-se no desempenho efetivo e desincentivar a assunção excessiva de riscos.

IV.4. A remuneração dos membros não executivos do órgão de administração e a remuneração dos membros do órgão de fiscalização não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da instituição financeira ou do seu valor.

IV.5. A componente variável da remuneração deve ser globalmente razoável em relação à componente fixa da remuneração, e devem ser fixados limites máximos para todas as componentes.

IV.6. Uma parte significativa da remuneração variável deve ser diferida por um período não inferior a três anos, e o direito ao recebimento da componente diferida deve ficar dependente da continuação do desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

IV.7. Quando a destituição de administrador não decorra de violação grave dos seus deveres nem da sua inaptidão para o exercício normal das respetivas funções mas, ainda assim, seja reconduzível a um inadequado desempenho, deverá a instituição financeira encontrar-se dotada dos instrumentos jurídicos adequados e necessários para que qualquer indemnização ou compensação, além da legalmente devida, não seja exigível.

V. Informação

V.1. As instituições devem proporcionar, através do seu sítio na Internet, em português e inglês, acesso a informações que permitam o conhecimento sobre a sua evolução e a sua realidade atual em termos económicos, financeiros e de governo societário.

V.2. As instituições financeiras devem disponibilizar no seu sítio na Internet, em português e inglês, pelo menos os seguintes elementos:

a) Relatórios e contas da instituição referentes aos dois últimos anos;

b) Curricula vitae dos administradores em funções da instituição financeira;

c) Políticas internas adotadas pela instituição financeira;

d) Relatórios de avaliação de adequação e demais informação preparatória da Assembleia Geral.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 de agosto de 2017. – O Governador, *João António Pinto Serra.*